



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1.286/96)
RLL/dros/lp

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregularidade de representação afastada em virtude da existência de indícios de que entre o substabelecimento e a interposição do recurso sobreveio a natural habilitação do então estagiário para atuar como advogado. **2 - DESERÇÃO.** O Enunciado n° 194 desta Corte dispensa o depósito prévio como requisito de admissibilidade, instrução e julgamento da Ação Rescisória. **3 - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO.** infirmando a Rescisória somente um dos fundamentos da decisão rescidenda, não há como desconstituir a sentença, porquanto permanece e se afirma pelo outro fundamento válido, que se assenta, inclusive, em matéria factual, indiscutível em sede de Ação Rescisória. De outro lado, a tese de violação do art. 468 da ClT não se sustenta, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado da Súmula n° 298 do TST, haja vista que a sentença não se manifesta, explicitamente, acerca da legalidade ou ilegalidade da alteração contratual, fazendo apenas alusão à inexistência de cláusula assecuratória de emprego, concedida pelo Regimento anterior, o que, por si só, não autoriza o debate pretendido pelo Autor. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-150.620/94.4 em que é Recorrente **VALMIR MATOS DO CARMO** e Recorrido **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-150.620/94.9

Invocando o art. 485, V, do CPC, VALMIR MATOS DO CARMO ajuizou Ação Rescisória, visando desconstituir a sentença relativa ao processo da Reclamação Trabalhista nº 2.201/91, que declarou improcedente o pedido de reintegração no SERVIÇO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO.

Em sua inicial sustentou que a sentença rescindenda teria admitido a alteração do contrato de trabalho em prejuízo do empregado, violando o art. 468 da CLT.

Após a instrução do feito, o eg Regional julgou improcedente a Ação Rescisória, ao fundamento de que a decisão rescindenda conteria vários fundamentos decisórios. Quanto ao fundamento impugnado pelo Autor, apenas existiria na referida sentença uma alusão à existência de opção pelo novo regimento.

Recorreu ordinariamente o Autor, argumentando que o fundamento determinante da sentença rescindenda consistiria em admitir a alteração lesiva do contrato de trabalho, pois se teria admitido o fato de que o Reclamante optara pelo novo Regimento de Administração e Recursos Humanos.

Em sua impugnação de fls. 123/124, o Réu suscitou as preliminares de irregularidade de representação e de deserção, sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido, porque haveria falta de prequestionamento do dispositivo de lei apontado como violado; a Ação não atacaria os múltiplos fundamentos da decisão rescindenda; seria controvertida a interpretação do artigo 468 da CLT, e o direito à reintegração inexistiria, porque o Autor não gozaria de estabilidade.

A douta Procuradoria opinou pelo não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, e, caso superada a matéria, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A presente preliminar suscitada pelo Recorrido origina-se do pressuposto de inexistência de procuração regular nos autos, considerando que a procuração e substabelecimento de fl. 9 estaria a revelar que o subscritor do recurso recebera poderes, apenas, como estagiário, pois os autos não conteriam qualquer outro documento de outorga de poderes qualificando-o como advogado, o que definiria a inexistência do recurso.

Efetivamente, a Lei n° 8.906/94 confere ao estagiário de advocacia regularmente inscrito a faculdade de praticar os atos privativos de advocacia, desde que em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Todavia, conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Ministro Revisor:

"A ilustre Procuradora do Autor (fl. 09) substabeleceu integralmente os poderes que lhe forma conferidos, com reserva, ao então estagiário SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS, "com as limitações inerentes à condição de estagiário".

Sucede que isso se deu em 27.04.93, a um tempo em que ainda ostentava a condição de estagiário e postulava, como tal, sob o n° E-67.877. Subscrevendo o presente recurso ordinário, todavia, em 08.09.94, o então estagiário fê-lo já na qualidade de **advogado**, sob o n° de inscrição na OAB-RJ 30.331-P (FL. 115).

Tudo indica, pois, que no interregno entre o substabelecimento e a interposição do recurso sobreveio a natural habilitação do então estagiário para atuar como advogado.

Certo que nenhuma prova há nos autos nesse sentido. Mas tampouco se exigiu e o curial é depositar-se confiança na honestidade das pessoas, até prova em contrário, máxime quando se firma documento sob a fé do próprio grau.

Rejeito a preliminar."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.620/94.9

2 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO

Argúi o Recorrido preliminar de deserção do recurso, sob o fundamento de que inexistente o depósito prévio da importância da condenação, nos termos da Lei n° 8.177/91 e da Instrução Normativa n° 3 do TST.

A preliminar argüida não se afirma, em face das disposições contidas no Enunciado n°194 da Súmula desta Corte, que dispensa o depósito prévio como requisito de admissibilidade, instrução e julgamento da Ação Rescisória.

Assim, com assento na jurisprudência sumulada, rejeito a preliminar de deserção.

II - MÉRITO

1 - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT.

Discutem-se os termos da sentença rescidenda, que julgou improcedente o pedido de reintegração do empregado aos quadros do Reclamado.

Em síntese, o objetivo do Autor é comprovar a existência do direito à reintegração, porquanto ilegal, nos termos do art. 468 da CLT, a alteração contratual havida quando da adoção de novo regulamento empresarial, sem a cláusula garantidora da estabilidade. Argumenta com a violação direta do citado dispositivo consolidado.

Verifica-se, de plano, que a sentença rescindenda se afirma sob dois fundamentos válidos para julgar improcedente o pedido, quais sejam: a) o de que a dispensa não se revelou arbitrária, tendo a Reclamada observado as normas procedimentais atinentes, resultando comprovada a redução do quadro de pessoal por descontinuidade de trabalho e o prejuízo com a manutenção do contrato; b) o da opção por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.620/94.9

parte do empregado pelo novo Regimento de Administração de Recursos Humanos, que não revigora a garantia de estabilidade.

Com efeito, infirmando a Rescisória somente um dos fundamentos da decisão rescidenda, não há como desconstituir a sentença, porquanto permanece e se afirma pelo outro fundamento válido, que se assenta, inclusive, em matéria factual, indiscutível em sede de Ação Rescisória.

De outro lado, a tese de violação do art. 468 da CLT não se sustenta, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado da Súmula n°298 do TST, haja vista que a sentença não se manifesta, explicitamente, acerca da legalidade ou ilegalidade da alteração contratual, fazendo apenas alusão à inexistência de cláusula assecuratória de emprego, concedida pelo Regimento anterior, o que, por si só, não autoriza o debate pretendido pelo Autor.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade por irregularidade de representação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronald Leal, Luciando de Castilho e Ângelo Mário; II - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; III - Por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-150.620/94.9

unanimidade, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília 5 de novembro de 1996.

MANOEL MENDES

Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho